



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional 1ª Região
Divisão de Dívida Ativa da União - PRFN1
EQUIPE NEGOCIA1

TERMO DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA INDIVIDUAL

PLANO DE REGULARIZAÇÃO FISCAL

DAS PARTES

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS, apresentado nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, nos termos da Resolução CCFGTS n. 974/2020, doravante denominado “FAZENDA NACIONAL”, e

EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL, inscrita no CNPJ: [REDACTED], com endereço sítio à Rodovia BR 153, S/N, Km 8,5, Qd. CHC, Lt. 15-E, Sala 05, Bairro Granjas Reunidas Nossa Senhora de Lourdes, Aparecida de Goiânia, Goiás, CEP: 74.912-651, neste ato representada pelo seu sócio responsável MARCOS ALBERTO LUIZ DE CAMPOS, [REDACTED]

Com fundamento no art. 171 do Código Tributário Nacional, na Lei n. 13.988, de 14 de abril de 2020, na Portaria PGFN n. 9.917, de 14 de abril de 2020, bem como nos termos da Resolução CCFGTS 974/2020, as partes FIRMAM a presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL TRIBUTÁRIA, por meio da qual fica acertado que:

DO OBJETO DA TRANSAÇÃO

CLÁUSULA 1. A presente transação objetiva o equacionamento dos débitos que o DEVEDOR possui com o FGTS, abaixo relacionados. [REDACTED]



| |
|---------------|
| CSGO201500604 |
| CSGO202100215 |
| FGGO201500603 |
| FGGO202100214 |
| FGGO201500602 |

DAS OBRIGAÇÕES E COMPROMISSOS DO DEVEDOR

CLÁUSULA 2. O devedor aceita as condições para a regularização do débito e declara e assume as seguintes obrigações:

- I - declara que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;
- II - renuncia a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;
- III - manter regularidade fiscal perante a União, inclusive perante o FGTS;
- IV. Proceder à individualização dos valores recolhidos nas contas vinculadas do FGTS dos respectivos trabalhadores.

DAS OBRIGAÇÕES DA FAZENDA NACIONAL

CLÁUSULA 3. A Fazenda Nacional obriga-se a:

- I. presumir a boa-fé da devedora em relação as declarações prestadas para celebração do acordo;
- II. Notificar a devedora se verificada hipótese de rescisão da transação, com a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para regularização do vício;



III. tornar pública a transação, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

DOS EFEITOS DA TRANSAÇÃO

CLÁUSULA 4. A devedora confessa de forma irrevogável e irretratável a dívida objeto da presente transação tributária.

§1º. A confissão do *caput* produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos objeto do acordo enquanto perdurar.

§2º. A dívida transacionada somente será integralmente extinta quando cumpridas todas as obrigações aqui estabelecidas.

DOS MEIOS PARA EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS

CLÁUSULA 5. Considerando: **(a)** a situação econômica da devedora, aferida a partir de informações econômicas-financeiras; e **(b)** a perspectiva de resolução mais ágil de litígios, serão concedidas as seguintes condições para adimplemento da dívida transacionada:

5.1. A devedora, nos termos da presente proposta de transação individual, compromete-se a efetuar a regularização das inscrições relacionadas na **cláusula 1** mediante pagamento segundo o seguinte plano:

Inscrições nº CSGO201500604 e nº CSGO202100215:

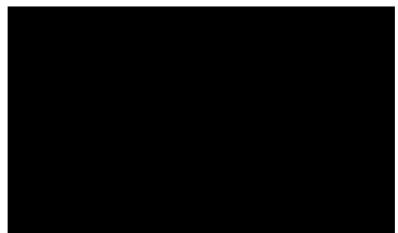
Desconto: 35,00%

Valor do desconto: 49.093,04

Nº Parcelas: 40

Valor a Parcelar: 80.029,92

Valor da Parcela: 2.000,75





Inscrições nº FGGO201500603, nº FGGO202100214 e nº FGGO201500602

Desconto: 28,79%

Valor do Desconto: 166.315,14

PRINCIPAL (DEP + JAM) - Valores devidos aos Trabalhadores

Nº Parcelas: 48

Valor a Parcelar: 411.439,20

Valor da 1ª Parcela: 353.174,95

Valor Demais Parcelas: 1.239,66

5.2 O montante devido aos trabalhadores, nos termos do art. 3º da RCC974/2021, não sofrerá descontos.

5.3 A PGFN requisitará à CAIXA a operacionalização da transação nos sistemas da empresa pública, informando, dentre outros dados, o e-mail indicado pelo representante legal da empresa.

5.4 O valor devido será pago mediante documento de arrecadação do FGTS que será obtido nos sistemas da CAIXA – através de acesso ao Portal Conectividade Social ICP da Caixa Econômica Federal (<https://www.caixa.gov.br/empresa/conectividade-social>) conforme orientação que o proponente receberá via mensagem eletrônica.

5.5. O montante devido será corrigido de acordo com o estabelecido na Lei 8036/90 até a data do efetivo pagamento.

DAS GARANTIAS

CLÁUSULA 6. O DEVEDOR oferece em garantia dos débitos incluídos na presente negociação os imóveis denominados “QUINTA DOS SONHOS”, Chácara 2 (dois) e Chácara 1 (um), localizados em Abadia de Goiás, matrículas nº 59.269 e nº 59.268 do Cartório de Tabelionato de Notas, Protesto de Títulos, Registro de Imóveis de Abadia de Goiás/GO, de propriedade de Marcos Alberto Luiz de Campos, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED] e sua [REDACTED]



esposa Lusia Tomaza Bernardo de Campos, inscrita no CPF sob o nº [REDACTED], com todas suas edificações e benfeitorias descritos no laudo de avaliação apresentado nos autos da execução fiscal nº 0000124-20.2016.4.01.3504 e anexo ao presente termo.

§1º Os proprietários dos imóveis de matrículas nº 59.269 e nº 59.268 do Cartório de Registro de Imóveis de Serranópolis/GO que são sócios da DEVEDORA, autorizam, concordam e consentem com o seu oferecimento em garantia, conforme termo de anuência anexado ao processo SEI nº 12221.107507/2023-72.

§2º O termo de anuência dos proprietários para o oferecimento de imóveis em garantia será apresentado pelo DEVEDOR e anexado ao processo SEI nº 12221.107507/2023-72, fazendo parte integrante do presente termo de transação.

§3º O DEVEDOR e os sócios declaram que o bem e direitos referidos no caput se encontram livres e desimpedidos de ônus, penhora e quaisquer dívidas *propter rem* que possam ferir a preferência creditícia da União, na forma do art. 186 do CTN.

§4º Sob os imóveis descritos no caput deverão permanecer a penhora já formalizada nos autos da execução fiscal nº 0000124-20.2016.4.01 com o fim de demonstrar a oneração de tais bens em favor da União, para preservar terceiros de boa-fé.

§5º O DEVEDOR e os SÓCIOS expressam sua concordância com a constrição do bem mencionado na respectiva execução fiscal já ajuizada com o objetivo de se formar garantia real em favor da credora que vigorará pelo prazo da transação, se regularmente cumprida, ou até o efetivo pagamento da dívida.



§6º Eventuais despesas com a lavratura deste instrumento e de sua averbação nos órgãos de registro, inclusive Registro de Imóveis, são de exclusiva responsabilidade do DEVEDOR.

§7º Após o registro da constrição na matrícula do imóvel descrito no caput, fica assegurado ao DEVEDOR a baixa de eventuais gravames de arrolamentos administrativos decorrentes dos débitos indicados na CLÁUSULA 1, que deverá ser requerida por meio de requerimento administrativo no Portal REGULARIZE da PGFN.

CLÁUSULA 7. O DEVEDOR assume total responsabilidade pela identificação, qualificação, limites, localização, propriedade, registro, cadeia dominial e riscos de evicção da garantia apresentada.

§1º. As partes concordam que o valor do imóvel oferecido em garantia será o constante no laudo de avaliação apresentado e anexado ao processo SEI nº 12221.107507/2023-72 e renunciam a qualquer alegação de excesso de garantia para os fins da presente transação.

CLÁUSULA 8. No caso de desapropriação total ou parcial do bem imóvel dado em garantia, fica a FAZENDA NACIONAL, pelo presente, nomeada e constituída procuradora do respectivo proprietário com cláusula em causa própria com poderes para receber do poder desapropriante a indenização devida, aplicando-a na amortização ou liquidação da dívida, sendo que, se a indenização for inferior ao saldo da dívida, os DEVEDORES obrigam-se a pagar, imediatamente, a diferença existente.

CLÁUSULA 9. Ocorrendo perecimento, depreciação, deterioração ou oneração oriunda de credores preferenciais que cause redução significativa do valor do bem oferecido em garantia, comprometem-se os DEVEDORES a substituir ou



reforçar a garantia com outros bens, a critério da PGFN, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da intimação, sob pena de rescisão do presente.

PARÁGRAFO ÚNICO. Considera-se redução significativa a que retirar mais de 30% do valor do bem oferecido em garantia.

CLÁUSULA 10. Para que a garantia indicada possa instruir e autorizar a manutenção da presente transação, caberá ao DEVEDOR apresentar à FAZENDA NACIONAL reavaliação particular do bem imóvel a cada 3 (três) anos, nos termos da Portaria PGFN nº 486/11, bem como certidão atualizada da matrícula do imóvel.

CLÁUSULA 11. Ao longo da vigência da transação o bem oferecido em garantia poderá ser substituído por outros bens imóveis, depósito ou seguro-garantia, a pedido dos DEVEDOR, à critério exclusivo da União e mediante prévia análise do bem ofertado pela FAZENDA NACIONAL, respeitando-se as Portarias da PGFN que disciplinam a oferta de garantia.

DOS PROCESSOS JUDICIAIS E IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CLÁUSULA 12. A DEVEDORA expressamente desiste das eventuais impugnações, dos recursos administrativos e das ações judiciais e exceções de pré-executividade que tenham por objeto os débitos relacionados neste termo e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, não se opondo, no caso de ações judiciais, à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do *caput* do art. 487 do Código de Processo Civil.

PARÁGRAFO ÚNICO. A desistência e a renúncia de que trata o *caput* não exime a DEVEDORA do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos.



CLÁUSULA 13. Caberá à DEVEDORA peticionar nos processos judiciais noticiando aos juízos federais a celebração da transação tributária e, expressamente desistindo das ações e renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam, com requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 do Código de Processo Civil, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura do presente acordo.

PARÁGRAFO ÚNICO: A devedora apresentará no prazo máximo de 10 (dez) dias após os protocolos, via sistema Regularize da PGFN, a comprovação do protocolo das petições perante os Juízos competentes.

DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

CLÁUSULA 14. Implicará rescisão da avença:

- I - a falta de pagamento da parcela na data aprazada;
- II - o descumprimento das condições, cláusulas, obrigações ou dos demais compromissos estabelecidos neste termo ou na legislação que o rege;
- III - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;
- IV - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;
- V - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação.

§ 1º. Nas hipóteses dos incisos I e II, o devedor será previamente notificado para sanar, no prazo de 30 (trinta) dias, a situação ensejadora de rescisão da transação.

§ 2º. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, inclusive com TO E ELETRICIDADE



execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

§ 3º. A devedora será notificada sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação por meio eletrônico, através do endereço eletrônico cadastrado na plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou pela Caixa Econômica Federal, uma vez que o objeto da presente transação são débitos de FGTS.

CLÁUSULA 15. A devedora poderá regularizar o vício ou impugnar o ato de rescisão da transação, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da respectiva notificação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Da decisão sobre a impugnação prevista no *caput* caberá recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 16. A celebração da presente transação não dispensa o recolhimento das obrigações correntes eventualmente devidas pelo DEVEDOR e corresponsáveis, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CLÁUSULA 17. Cessarão os efeitos desta transação se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese de a presente transação ser declarada parcialmente nula, em âmbito judicial ou administrativo, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

CLÁUSULA 18. A presente transação não interfere em quaisquer outras inscrições no CADIN, Cadastro de Inadimplentes com o FGTS ou qualquer outro cadastro restritivo, alheias ao objeto do presente acordo.

CLÁUSULA 19. A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não pode implicar redução do montante dos créditos em percentual maior do que o previsto na cláusula 5 – itens 5.1 e 5.2, ou renúncia às garantias e privilégios do crédito do Fundo.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria da Fazenda Nacional 1ª Região
Divisão de Dívida Ativa da União - PRFN1
EQUIPE NEGOCIA1

CLÁUSULA 20. A transação foi celebrada na forma autorizada pelo art. 46 da Portaria PGFN n. 6.757, inciso I.

CLÁUSULA 21. É parte integrante desta transação o processo SEI nº 12221.107507/2023-72

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Brasília, em 24 de October de 2023.

Pela UNIÃO:

Documento assinado digitalmente
gov.br LILIANA FERREIRA DA COSTA MACHADO

LILIANA FERREIRA DA COSTA MACHADO

Procuradora da Fazenda Nacional

RICARDO DA SILVEIRA FIGUEIRÓ

Procurador-Chefe da Dívida Ativa - PRFN 1ª Região

Pelo Devedor:

EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA

EM RECUPERACAO JUDICIAL

CNPJ:

MARCOS ALBERTO LUIZ DE CAMPOS